DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

n.º 150/2007

de 7 de Dezembro de 2007

que altera o anexo I (Questões Veterinárias e Fitossanitárias) e o anexo II (Regulamentação Técnica, Normas, Ensaios e Certificação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «Acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 137/2007, de 26 de Outubro de 2007 [1].

(2) O anexo II do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 139/2007, de 26 de Outubro de 2007 [2].

(3) A Decisão 2007/23/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que altera o apêndice B do anexo VII do Acto de Adesão de 2005 no que respeita a certos estabelecimentos nos sectores da carne, do leite e do peixe na Roménia [3], deve ser incorporada no Acordo.

(4) A Decisão 2007/26/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que altera o apêndice do anexo VI do Acto de Adesão da Bulgária e da Roménia, no que se refere a determinados estabelecimentos de transformação de leite na Bulgária [4], deve ser incorporada no Acordo.

(5) A Decisão 2007/27/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que adopta determinadas medidas de transição relativas às entregas de leite cru aos estabelecimentos de transformação e à transformação deste leite cru na Roménia em relação aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho [5], deve ser incorporada no Acordo.

(6) A Decisão 2007/29/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece medidas de transição para determinados produtos de origem animal abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, introduzidos na Bulgária e na Roménia a partir de países terceiros antes de 1 de Janeiro de 2007 [6], deve ser incorporada no Acordo.

(7) A Decisão 2007/30/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece medidas de transição para a colocação no mercado de determinados produtos de origem animal produzidos na Bulgária e na Roménia [7], deve ser incorporada no Acordo.

(8) A Decisão 2007/31/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que define medidas de transição no que se refere à expedição de determinados produtos dos sectores da carne e do leite, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, a partir da Bulgária para outros Estados-Membros [8], deve ser incorporada no Acordo.

(9) A Decisão 2007/213/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2007, que altera a Decisão 2007/31/CE, que define medidas de transição no que se refere à expedição de determinados produtos dos sectores da carne e do leite, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu do Conselho, a partir da Bulgária para outros Estados-Membros [9], deve ser incorporada no Acordo.

---

[1] JO L 100 de 10.4.2008, p. 53.
[2] JO L 100 de 10.4.2008, p. 64.
[3] JO L 8 de 13.1.2007, p. 9.
[4] JO L 8 de 13.1.2007, p. 35.
[5] JO L 8 de 13.1.2007, p. 45.
[6] JO L 8 de 13.1.2007, p. 57.
[7] JO L 8 de 13.1.2007, p. 59.
[8] JO L 8 de 13.1.2007, p. 61.
[9] JO L 94 de 4.4.2007, p. 53.

(10) A Decisão 2007/264/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2007, que altera a Decisão 2007/30/CE no que se refere a medidas de transição para determinados produtos lácteos obtidos na Bulgária [1], deve ser incorporada no Acordo.

(11) A Decisão 2007/398/CE da Comissão, de 11 de Junho de 2007, que altera a Decisão 2007/31/CE, que define medidas de transição no que se refere à expedição de determinados produtos dos sectores da carne e do leite, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu do Conselho, a partir da Bulgária para outros Estados-Membros [2], deve ser incorporada no Acordo.

(12) No que diz respeito ao capítulo I do anexo I, a presente decisão é aplicável à Islândia, mediante o período de transição referido no parágrafo 2 da Introdução do capítulo I do anexo I, nos domínios em que não lhe era aplicável antes da revisão deste capítulo pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 133/2007 de 26 de Outubro de 2007 [3].

(13) A presente decisão não é aplicável ao Liechtenstein,

DECIDE:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Acordo são alterados em conformidade com o estabelecido no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos das Decisões 2007/23/CE, 2007/26/CE, 2007/27/CE, 2007/29/CE, 2007/30/CE, 2007/31/CE, 2007/213/CE, 2007/264/CE e 2007/398/CE nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação ao Comité Misto do EEE em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do Acordo (*) ou no dia da entrada em vigor do Acordo de Alargamento do EEE, consoante a que for posterior.

Enquanto se aguarda a entrada em vigor do Acordo de Alargamento do EEE, a presente decisão é aplicável provisoriamente a partir da data de entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 137/2007, de 26 de Outubro de 2007.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 7 de Dezembro de 2007.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
Stefán Haukur JÓHANNESSON

---

(1) JO L 114 de 1.5.2007, p. 16.
(2) JO L 150 de 12.6.2007, p. 8.
(3) JO L 100 de 10.4.2008, p. 27.
(*) Foram indicados requisitos constitucionais.

ANEXO

Os anexos I e II do Acordo são alterados do seguinte modo:

1. Na parte 6.1 do capítulo I do anexo I, no ponto 16 [Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] e antes do texto de adaptação, no ponto 17 [Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] e capítulo XII do anexo II do Acordo, no ponto 54zzzh [Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte:

«São aplicáveis as disposições transitórias estabelecidas nos seguintes actos:

— **32007 D 0027**: Decisão 2007/27/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que adopta determinadas medidas de transição relativas às entregas de leite cru aos estabelecimentos de transformação e à transformação deste leite cru na Roménia em relação aos requisitos do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 8 de 13.1.2007, p. 45).

— **32007 D 0030**: Decisão 2007/30/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece medidas de transição para a colocação no mercado de determinados produtos de origem animal produzidos na Bulgária e na Roménia (JO L 8 de 13.1.2007, p. 59), alterada por:

  — **32007 D 0264**: Decisão 2007/264/CE da Comissão, de 25 de Abril de 2007 (JO L 114 de 1.5.2007, p. 16).

— **32007 D 0031**: Decisão 2007/31/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que define medidas de transição no que se refere à expedição de determinados produtos dos sectores da carne e do leite, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, a partir da Bulgária para outros Estados-Membros (JO L 8 de 13.1.2007, p. 61), alterada por:

  — **32007 D 0213**: Decisão 2007/213/CE da Comissão, de 2 de Abril de 2007 (JO L 94 de 4.4.2007, p. 53),

  — **32007 D 0398**: Decisão 2007/398/CE da Comissão, de 11 de Junho de 2007 (JO L 150 de 12.6.2007, p. 8).».

2. Na parte 6.1 do capítulo I do anexo I do Acordo, a seguir ao ponto 17 [Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte:

«— **32007 D 0029**: Decisão 2007/29/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006, que estabelece medidas de transição para determinados produtos de origem animal abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, introduzidos na Bulgária e na Roménia a partir de países terceiros antes de 1 de Janeiro de 2007 (JO L 8 de 13.1.2007, p. 57).».

3. No ponto 16 [Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] e antes do texto de adaptação no ponto 17 [Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] na parte 6.1 do capítulo I do anexo I e no ponto 54zzzh [Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] do capítulo XII do anexo II do Acordo é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 para a Roménia (anexo VII, capítulo 5, secção B, parte I) alterado por:

— **32007 D 0023**: Decisão 2007/23/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006 (JO L 8 de 13.1.2007, p. 9),

é aplicável.».

4. No capítulo XII do anexo II do Acordo, antes do texto de adaptação no ponto 17 [Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] na parte 6.1 do capítulo I do anexo I e no ponto 54zzzh [Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho] é aditado o seguinte:

«São aplicáveis as medidas transitórias previstas nos anexos ao Acto de Adesão de 25 de Abril de 2005 para a Bulgária (anexo VI, capítulo 4, secção B) alterado por:

— **32007 D 0026**: Decisão 2007/26/CE da Comissão, de 22 de Dezembro de 2006 (JO L 8 de 13.1.2007, p. 35),

é aplicável.».